



Voto do Relator 03170/2022-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 04137/2022-1, 03619/2021-6, 03528/2021-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Governador

Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Exercício: 2021

Criação: 04/07/2022 14:30

UG: ES - Governo do Estado do Espírito Santo

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: Chefe do Poder Legislativo Estadual (ES, ERICK CABRAL MUSSO)

Responsável: JOSE RENATO CASAGRANDE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – EXERCÍCIO DE 2021 – CONJUNTURA ECONÔMICA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – BALANÇO GERAL DO ESTADO – ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – POLÍTICAS PÚBLICAS – MONITORAMENTOS – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO – RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Tratam os presentes autos, da apreciação das contas do governador, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor José Renato Casagrande.

As contas foram encaminhadas pela Assembleia Legislativa na data de 19/05/2022, através do Protocolo 09636/2022, sendo autuado em 20/05/2022, originando-se assim, os presentes autos.

Através do Despacho 20221/2022 (peça 065), os presentes autos foram encaminhados para o Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo (NCCONTAS) para a Análise Inicial de Conformidade 00001/2022 (peça 067), o qual concluiu que houve o atendimento das especificações técnicas estabelecidas na IN TC 68/2020, estando assim, apto para a análise, na forma regimental desta Corte de Contas.

Ato contínuo, após o Relatório Técnico 00155/2002 (peça 123), o Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo manifestou-se através da Instrução Técnica Conclusiva 02152/2022 (peça 137), nos seguintes termos:

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Como registrado na seção anterior, propõe-se ao TCEES emissão de Parecer Prévio pela **aprovação das contas com ressalvas** referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Espírito Santo, José Renato Casagrande.

Ato contínuo, submete-se também à apreciação as seguintes proposições:

10.1 Recomendação

Considerando as análises consignadas na presente instrução técnica, em especial acerca do equilíbrio financeiro do ES-Previdência e dos resultados da auditoria financeira do Balanço Geral do Estado (BGE), referente ao exercício de 2021, propõe-se as recomendações a seguir, com fundamento no art. 1º,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013):

10.1.1 Ao Estado, para que, por meio do IPAJM, SEP e Sefaz, sob a supervisão do sistema de controle interno, crie fundo de oscilação de riscos, com previsão na avaliação atuarial, a fim de manter nível de estabilidade do plano de custeio do RPPS e garantir sua solvência (subseção 3.6.2.1);

10.1.2 À Sefaz, para que no exercício de sua competência de órgão responsável pela inscrição e controle da dívida ativa (LC 225/2002) e a Procuradoria Geral do Estado, a quem cabe a gerência da dívida ativa (LC 88/1996), em conformidade com os preceitos da NBC TSP Estrutura Conceitual (itens 3.10 a 3.16 e 5.6 a 5.13), e do MCASP 8ª edição (itens 2.1.1 e 2.1.2), prossiga na adoção dos procedimentos necessários para implementação dos critérios de classificação para o reconhecimento e mensuração dos créditos a receber oriundos de financiamentos

concedidos do Fundap, e dos créditos tributários, em especial os inscritos em dívida ativa, considerando os diferentes potenciais de recuperabilidade, nos termos do Decreto 5089-R, 15 de fevereiro de 2022, a fim de que os registros contábeis desses ativos e o correspondente ajuste para perdas espelhem a real possibilidade de recuperação econômico-financeira dos créditos (subseção 4.2.1);

10.1.3 À Sefaz, para que no exercício de sua competência de órgão central do sistema de contabilidade estadual, adote os procedimentos necessários para que nas próximas demonstrações contábeis consolidadas a serem elaboradas e divulgadas, seja realizado o reconhecimento e a evidenciação dos créditos por competência, em observância à Estrutura Conceitual aplicada à Contabilidade do Setor Público – NBC TSP EC, Capítulo 1, item 1.1, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (item 3.4, parte I), Instrução de Pronunciamentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional – IPC 02 (itens 23 e 24), bem como ao item 1



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

do Anexo Único da IN TC 36/2016 (subseção 4.2.2);

10.1.4 À Seag, Sesport, Sedu, Sesa, Fundo Estadual de Saúde, Sesp, PCES, PMES, Sejus e Fundo Previdenciário, para que implementem ações objetivando implantação integral dos controles analíticos e contábeis de bens móveis e imóveis, bem como os procedimentos relativos ao reconhecimento e mensuração destes bens, e suas respectivas depreciação, reavaliação e redução ao valor recuperável, em conformidade com os preceitos do da MCASP 8ª ed., Parte II, item 5, NBC TSP 07 e Instrução Normativa TC 36/2016 (Anexo Único - item 8) subseção 4.2.3;

10.1.5 À Seger, para que na qualidade de gestora do Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA, estabeleça, por meio de portaria, a obrigatoriedade de utilização do módulo de bens imóveis por parte da Sesport, Sedu, Sesa, Fundo Estadual de Saúde, Sesp, PCES, PMES, Sejus e Fundo Previdenciário, nos termos do artigo 4º, parágrafo único do Decreto 2.340/2009 subseção 4.2.3;

10.1.6 À Sefaz e Seger para que prossigam na adoção dos procedimentos para assegurar as apropriações por competência de férias a pagar, conforme dispõe a Estrutura Conceitual aplicada à Contabilidade do Setor Público – NBC TSP EC, Capítulo 1, item 1.1; c/c inciso II do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) subseção 4.2.4;

10.1.7 À Sefaz para que no exercício de sua competência de órgão central de contabilidade do Estado providencie os meios necessários à obtenção dos relatórios a serem extraídos de seus sistemas de Tecnologia da Informação, a fim de providenciar a melhor estimativa contábil para a provisão da repartição de créditos tributários, nos termos do item 6.4 NBC TSP EC e do MCASP (8ª edição, item 9.6.1 da parte II) e uma melhor segregação entre circulante e não circulante nos termos da NBC TSP 11. E que, visando o aperfeiçoamento do controle interno,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

avale a necessidade de se elaborar uma política contábil para a contabilização das provisões de repartições de créditos tributários, ou de uma rotina administrativa que inclua uma etapa de revisão ou aprovação para o adequado registro contábil (subseção 4.2.5);

10.1.8 À Seger, para que, enquanto órgão central do sistema de controle patrimonial, na condição de responsável em planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de patrimônio, em conjunto com a Semobi e DER, adote os procedimentos necessários ao ingresso das obras concluídas / finalizadas, bem como a implantação e registros dos procedimentos contábeis referentes à depreciação dos bens imóveis de infraestrutura, em conformidade com os preceitos da NBC TSP 07 (item 44), Instrução Normativa TC 36/2016 (Anexo Único - item 8), e MCASP 8ª Edição (parte II, item 5.5), subseção 4.3.

10.2 Ciência

Considerando ainda as análises consignadas nos autos acerca da gestão orçamentária e renúncia de receitas, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TC 361/2022, propõe-se:

10.2.1 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo e aos atuais responsáveis pela Sedurb e Sesa, da ocorrência registrada na subseção 3.2.2, como forma de alerta, para a necessidade de adotar medidas para garantir que suas estatais supervisionadas observem a vedação estabelecida no inciso II do art. 167 da Constituição da República, haja vista a realização de despesa acima da autorização legislativa (Tabela 10).

10.2.2 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada na subseção 3.7.1, como forma de alerta, para necessidade de atender as exigências da IN 68/2020 desta Corte de Contas, especialmente quanto a apresentação de todas informações



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

exigidas pelo LCARE e pelo DEMRE – Demonstrativo da Renúncia de Receitas;

10.2.3 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada na subseção 3.7.1, como forma de alerta, para a obrigatoriedade de apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no momento em que propor projeto de lei que verse sobre a concessão ou ampliação de renúncia de receitas, inclusive para os programas de parcelamento incentivado, outrora nominado de Refis, os quais possuem natureza de renúncia de receita, caracterizando-se como anistia e não como transação tributária, em observância ao art. 113 do ADCT e a boa prática de planejamento da gestão fiscal, devendo ainda, incluir a respectiva estimativa na mensagem de encaminhamento ou anexa ao projeto de lei, a fim de dar a transparência que se exige na responsabilidade fiscal;

10.2.4 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada na subseção 3.7.2, como forma de alerta, para a necessidade de apresentar a partir da próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias, as disposições pertinentes para concessão ou ampliação de novos benefícios de natureza tributária, assim como dispor no Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo da Estimativa e Compensação das Renúncias de Receitas, a previsão de renúncia de todas as espécies de benefícios tributários praticados, previstos e pretendidos para o próximo exercício, atendendo aos requisitos do Manual de Demonstrativos Fiscais, especialmente quanto ao montante estimado para renúncia fiscal, desenvolvendo as metodologias necessárias para apuração da estimativa da renúncia para cada espécie tributária;

10.2.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo Estadual, da ocorrência registrada na subseção 3.7.2, como forma de alerta, para a necessidade de apresentar na próxima proposta de LOA o Demonstrativo exigido pelo art. 165, §6º, da CF e art. 150, §6º, da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Constituição Estadual prevendo todos os benefícios de natureza tributária, assim como os benefícios de natureza financeira e creditícia, dando maior transparência ao planejamento das respectivas ações de governo;

10.2.6 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada na subseção 3.7.2.1, como forma de alerta, para a necessidade de apresentar em futuro projeto de lei que institua ou amplie benefício de natureza tributária as respectivas medidas de compensação ou demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita tributária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

10.2.7 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada na subseção 3.7.2.2, como forma de alerta, para a necessidade de apresentar o Demonstrativo de Renúncia de Receitas – DEMRE informando todos os itens constantes da respectiva tabela, indicando em cada linha cada uma das espécies de benefícios fiscais concedidas, diferenciando cada critério concessivo de renúncia de receita existente, seja por contribuinte ou por produto, incluindo irrestritamente as disposições indicadas da legislação estadual nesta instrução, além de outras que não foram identificadas e os respectivos contribuintes beneficiários, nos termos no item 3.2 do Anexo II da Instrução Normativa 68/2020;

10.2.8 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada na subseção 3.7.2.2, como forma de alerta, para a necessidade de aperfeiçoar o planejamento de forma a possibilitar o alcance das metas previstas nas diretrizes orçamentárias quanto a execução final do montante dos benefícios concedidos pelo Estado do Espírito Santo.

Por fim, considerando o indicativo de vícios formais de inconstitucionalidades, registrado na subseção 3.7.1, em face da proposição das Leis Estaduais



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

11.246/2021, 11.483/2021, 11.473/2021, 11.233/2021, 11.331/2021 e 11.521/2021, pela falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro dos projetos de renúncia de receitas, que viola o art. 113 do ADCT, **sugere-se** ao TCEES:

Representar, nos termos do art. 1º, XX, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Procurador Geral da República e à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, a respectiva ilegalidade para que adotem as medidas que entenderem pertinentes, já que não cabe a esta Corte de Contas realizar controle abstrato de constitucionalidade de leis, atendendo a interpretação da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhados os autos para o Parquet de Contas, o qual emitiu o Parecer 2560/2022, da lavra do Douto Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, o qual manifestou-se “parcialmente de acordo com a proposição da área técnica”, concluindo assim, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do Governador do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas e divergindo quanto à representação ao Procurador Geral da República e à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, pela ausência de contraditório e ampla defesa no que se refere às proposições das Leis Estaduais 11.246/2021, 11.483/2021, 11.473/2021, 11.233/2021, 11.331/2021 e 11.521/2021, pela falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro dos projetos de renúncia de receitas, por violação ao art. 113 do ADCT.

É o sucinto relatório, passo a fundamentação para emissão do parecer prévio à ser encaminhado para Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, após deliberação plenária.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante frisar que a análise das contas do chefe do Poder Executivo estadual decorre da competência das Cortes de Contas, outorgada pelo artigo 71,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

inciso I, e artigo 75 da Constituição Federal e da competência no âmbito estadual disposta no artigo 71, inciso I, da Constituição Estadual, bem como a legislação desta Corte, por meio do artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012 e artigo 1º, inciso II, da Resolução TC 261/2013, a fim de subsidiar o julgamento das contas pela Assembleia Legislativa do Estado, em obediência ao disposto no artigo 56, XI da Constituição Estadual.

É válido ressaltar o brilhante trabalho realizado, com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia, e Gestão Fiscal – SECEXCONTAS, para a elaboração da Instrução Técnica Conclusiva 02152/2022, onde houve a análise da atuação do chefe do Poder Executivo estadual, “no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo estadual; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis”, sendo que o volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R\$ 37.063.512.776,62 (Total do Ativo).

2.1 DA ANÁLISE TÉCNICA

Assim sendo, utilizando-me da perfeita colocação trazida pelo Ministério Público de Contas no Parecer 02560/2022, cabe à esta Corte de Contas “o inegável papel de contribuir para o exercício do controle social, sintetizando as informações sobre as contas do governo de maneira clara o suficiente para que o cidadão possa compreender e bem avaliar as ações governamentais, propiciando uma verdadeira consciência de cidadania”, passo a análise dos pontos trazidos pela Instrução Técnica Conclusiva, de forma pormenorizada, quais sejam: conjuntura econômica, orçamentária e financeira (item 2); conformidade da execução orçamentária e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

financeira (item 3); balanço geral do estado (item 4); enfrentamento da calamidade pública (item 5); resultado da atuação governamental (item 6); fiscalização em destaque (item 7); monitoramento das deliberações do plenário (item 7).

2.1.1 CONJUNTURA ECONÔMICA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A área técnica trouxe uma análise do contexto mundial da recuperação econômica pós recessão ocasionada pela pandemia da Covid-19, bem como o cenário nacional, onde observou que **“a economia do estado do Espírito Santo seguiu a tendência de recuperação nacional e cresceu +6,7% (estimativa) em 2021 em decorrência da retomada e a reabertura das atividades econômicas em 2021”**, concluindo que a **“gestão fiscal do governo do ES garantiu mais um ano com resultado primário positivo, importante indicador da capacidade do ente de arcar com os juros da dívida consolidada e, no longo prazo, garantir sua solvência”**, ressaltando que **“mais uma vez, o estado do Espírito Santo alcançou nota A na Capag, importante indicador usado pela União na concessão ou não de aval para a realização de operações de crédito, cuja nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez”**.

Em suma, de acordo com as informações da área técnica, **o estado apresentou um cenário de crescimento, e em um contexto nacional, a disponibilidade líquida de caixa do Governo capixaba em 2021 alcançou 32% da RCL (terceira melhor posição no Brasil), sendo 13,3% de recursos não vinculados e 18,7% de recursos vinculados.**

2.1.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

É importante entender, nesta primeira análise, que o **planejamento permanente** observando o contexto fático, **é essencial para garantir uma gestão eficiente.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Porém, é importante entender também que o artigo 165 da Constituição **determina os três instrumentos que devem ser utilizados para este planejamento**, quais sejam: Plano Plurianual – **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO** e Lei Orçamentária Anual – **LOA**.

No estado do Espírito Santo, os instrumentos de planejamento e orçamento se encontram previstos, no artigo 150 da Constituição Estadual, são eles: PPA contemplando os exercícios de 2020 a 2023, consubstanciado na Lei 11.095/2020; LDO, Lei 11.168/2020, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da Constituição da República de 1988, compreendendo as metas e prioridades do governo, dispendo sobre a elaboração da LOA para o exercício de 2021; LOA, Lei 11.231/2021, que para o exercício financeiro de 2021 estimou a receita e fixou a despesa, inicialmente, estimou a receita em R\$ 18,90 bilhões, compreendendo o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social. A previsão inicial foi alterada adicionando-se R\$ 1,19 bilhão, resultando em uma receita atualizada de R\$ 20,09 bilhões. Sendo que a receita total realizada no exercício alcançou R\$ 20,07 bilhões, representando 106,15% da previsão inicial.

Assim sendo, concluiu a área técnica pela emissão de opinião sem ressalvas, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinião a qual me filio, nos termos da ITC 02152/2022, uma vez que, **foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública estadual, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do estado do Espírito Santo e nas demais operações realizadas com recursos públicos estaduais, em especial quanto ao que estabelece a LOA.**

2.1.3 BALANÇO GERAL DO ESTADO (BGE)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

A área técnica entendeu pela ressalva das contas sobre as demonstrações contábeis consolidadas no estado do Espírito Santo, nos seguintes termos:

Ocorrências que motivaram a opinião com ressalva: a) distorções no ativo em virtude de registros de créditos a receber que não satisfazem a definição de ativo, em valor não estimado; b) distorções no ativo em virtude da ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos tributários a receber oriundos de autos de infração de ICMS por competência, em valor não estimado; c) ausência de reconhecimento de apropriação de Férias por competência; d) ausência de posição patrimonial fidedigna e conciliada com saldos contábeis no Imobilizado; e) provisão da repartição de créditos tributários sem a dedução do ajuste para perdas ([subseção 4.1.2](#)).

Ocorre que, conforme bem ressaltou o Ministério Público de Contas, “as ressalvas ficaram no campo da recomendação, possuindo, assim, caráter orientativo, e não de determinação”, e, portanto, entendeu que não possuem o condão de macular as contas públicas.

Filio-me ao entendimento do Ministério Público pois conforme salientou o Douto Procurador, em uma análise do panorama geral, **“os atos praticados no exercício em exame satisfazem as normas que regem a matéria, em especial as atinentes à responsabilidade fiscal, educação, saúde, precatórios e boa gestão tributária, revelando-se cabais para qualificar como favoráveis as contas em apreço”**.

Ressalto ainda que, a área técnica, em sede de opinião sobre o BGE, no item 4.5 entendeu que **não há conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis não representem adequadamente, em todos os seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do estado em 31/12/2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial consolidados do exercício de 2021.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Sem prejuízo das recomendações trazidas pela área técnica, divirjo quanto à ressalva apresentada, corroborando com o entendimento ministerial, pela **aprovação no que tange as demonstrações contábeis consolidadas no estado do Espírito Santo.**

2.1.4 ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA

Tendo em vista o **cenário atípico causado pela pandemia** ocasionada pelo Covid-19, **que alterou a legislação em 2020** (Emenda Constitucional 106 de 07 de maio de 2020 e Lei Complementar 173 de 27 de maio de 2020) e **em 2021** (Emendas Constitucionais 109 de 16 de março de 2021, 113 de 09 de dezembro de 2021 e 114 de 17 de dezembro de 2021), bem como o Decreto do Governo do Estado do ES 610-S de 28 de março de 2021 **declarando o Estado de Calamidade Pública, com vigência de 180 dias**, e tendo em vista a **decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu o caráter nacional da Emenda Constitucional 106/2020**, acerca da sua incidência sobre os processos de despesas de todos os entes federados para enfrentamento da pandemia, e com base em dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do Estado e no sistema oficial de planejamento, orçamento, contabilidade e finanças do Governo do Estado do Espírito Santo (Sigefes), **o relatório técnico observou o cumprimento do artigo 5º, inciso II da referida emenda na análise deste tópico.**

Em consulta realizada ao Sigefes, a área técnica verificou que o total das dotações destinadas ao enfrentamento da pandemia, no exercício de 2021, foi de R\$ 1.398.735.528,23, e este montante resultou do valor previsto na LOA e dos decretos de créditos adicionais editados e publicados durante o exercício, no Diário Oficial do Estado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Posto isto, **considerando-se a análise realizada na abertura de créditos adicionais, a área técnica constatou que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964, especialmente quanto à autorização prévia do Poder Legislativo.**

Importante mencionar que foram **empenhadas despesas no equivalente a 7,38% do total de despesa empenhada pelo estado no exercício, sendo, 68% em Saúde, 9% em Assistência Social, Transporte e Administração e 4% em outras funções de governo.**

Posto isto, concluiu a área técnica, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, com proposta para que o TCEES emita **opinião sem ressalvas sobre as autorizações de despesas relativas ao enfrentamento da calamidade pública, mais precisamente quanto à abertura dos créditos adicionais, a qual filio-me.**

2.1.5 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

No que tange a atuação governamental, a área técnica tratou do resultado da **atuação governamental** sob três enfoques: **políticas públicas de saúde, políticas públicas de educação e políticas de segurança pública.**

Em saúde o destaque foi para a avaliação dos dados publicados no Relatório Anual de Gestão (RAG) 2021, acerca dos indicadores contidos no Sistema de Pactuação de Indicadores do Pacto pela Saúde (Sispacto) 2017-2021, com ênfase aos relativos a: a) mortalidade prematura por Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT); b) realização de exames citopatológicos; c) realização de mamografia bilateral de rastreamento; d) mortalidade infantil; e e) óbitos maternos.

Das cinco metas apresentadas, apenas uma foi cumprida pelo Governo do Estado no exercício de 2021, e trata-se do indicador 1, relativo a morte prematura por DCNT, cuja coleta de dados se consolida em 14 meses. Dessa



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

forma, é possível que a meta estabelecida para indicador seja descumprida, a partir da inserção de novos dados.

E ao comparar os dados publicados de 2021 com os dados publicados de 2020, observou-se que os indicadores relativos aos exames de mamografia de rastreamento (indicador 12) e aos de exames citopatológico (indicador 11) foram melhores em 2021, contudo, observou-se uma piora nos outros três indicadores: mortalidade prematura por DCNT (indicador 1), mortalidade infantil (indicador 15), e mortalidade materna (indicador 16).

Portanto, os resultados demonstram o tamanho do desafio da área da saúde no Espírito Santo no âmbito da mortalidade e na política de rastreamento do câncer de mama e do colo do útero.

Em educação, o destaque ficou por conta do acompanhamento das metas do plano estadual de educação.

Restando três anos para o término da vigência do atual PEE, e iniciando-se esse ano os trabalhos para elaboração do próximo Plano Nacional de Educação, o qual servirá de base para o próximo Plano Estadual, deu-se destaque ao cumprimento das metas previstas.

E, em segurança pública, foram apresentados os resultados dos indicadores de violência no Espírito Santo.

Conforme exposto nesta seção, os indicadores apontam que o Espírito Santo ainda não conseguiu deixar a condição de Estado da Federação com altos índices de violência.

Dado que a violência é um fenômeno multifatorial, é preciso avançar nas políticas intersetoriais de combate à criminalidade e à vulnerabilidade social e de educação e geração de empregos, entre outras.

Os dados aqui apresentados pintam somente um quadro geral sobre as principais dimensões temporais, geográficas e sociais da violência, em especial no ano de 2021. Mas, somente uma análise aprofundada de dados quantitativos e qualitativos, a partir de recortes mais detalhados, poderá indicar



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

aos gestores quais, onde e quanto as ações de combate à violência precisam ser implementadas. Assim espera-se que o estado tenha sucesso na execução de políticas efetivas de combate à violência com base em evidências.

2.1.6 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

Importante ressaltar que, após identificação da existência de obras paralisadas no âmbito do Estado do Espírito Santo, por meio do levantamento realizado em 2020, providenciou-se o trabalho de acompanhamento das principais obras de edificações paralisadas, selecionadas com base em critérios de relevância, materialidade e risco, conforme registros feitos no âmbito do proc. TC 1383/2021.

O referido processo encontra-se em tramitação nesta Corte de Contas, com destaque para a Decisão 1516/2022, pelo desmembramento e formação de novos autos, em apartados, para garantir uma atuação mais célere e efetiva da Corte de Contas.

2.1.7 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO PLÊNARIO

É importante ressaltar o conceito de determinação e recomendação, delimitados por esta Corte de Contas nos autos TC 6016/2016, que analisou a prestação de contas do governador no exercício de 2014, bem como o posicionamento do Plenário nos autos TC 6290/2016, **no sentido de que as recomendações expedidas por esta Corte, não obrigam o jurisdicionado.**

Ressalta-se ainda que, as recomendações funcionam a título de orientação, no sentido de cumprimento de normas, sem prazo fixo para adoção de medidas saneadoras e que



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

não obriga o gestor, considera-se como uma deliberação NÃO monitorável, conforme estabelece o §1º do art. 2º da Resolução TC 278/2014.

Assim sendo, considerando o que estabelece o §1º do art. 2º da Resolução TC 278/2014¹, foi realizado durante o exercício 2021, **o monitoramento apenas das deliberações remanescentes, caracterizadas como “Determinações”**, relativas às Contas de 2017, 2019 e 2020, quais sejam:

Esta seção apresenta o resultado do monitoramento das deliberações remanescentes do Parecer Prévio TC 52/2018 – Plenário (proc. TC 4.021/2018) das Contas de 2017, listadas no **Apêndice 127/2022-4** (peça 132), do Parecer Prévio TC 72/2020 – Plenário (proc. TC 3.333/2020), relativo às Contas de 2019, listadas no **Apêndice 128/2022-9** (peça 133), bem como das deliberações do Parecer Prévio TC 84/2021 – Plenário (proc. TC 2.739/2021) das Contas de 2020, listadas no **Apêndice 129/2022-3** (peça 134).

Das contas de 2017, das deliberações remanescentes do Parecer Prévio TC 52/2018 – Plenário (contas de 2017) Apêndice 127/2022 (peça 132), observou-se que para monitorar no exercício de 2021 restou apenas o item 1.2.4, originariamente uma determinação, mas que, posteriormente, foi convertida em recomendação, de acordo com o Acórdão TC 1.546/2020 – Plenário. Assim, tratando-se de uma recomendação, considera-se como uma deliberação NÃO monitorável, conforme estabelece o §1º do art. 2º da Resolução TC 278/2014.

É importante ressaltar que, deste mesmo parecer, a deliberação descrita no item 1.2.1, com monitoramento previsto para 2022, foi devidamente analisada nos autos TC 754/2021 e teve seu monitoramento encerrado por meio do Acórdão TC 626/2022.

¹ Resolução TC 278/2014

Art. 2º (...)

§ 1º Não será objeto de monitoramento a deliberação que não explicita as providências a serem adotadas pelo gestor ou sucessor, bem assim aquela que determinar genericamente o cumprimento de normas ou que deixe de fixar prazo para adoção de medidas com vistas a solucionar o problema apontado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Das contas de 2019, das deliberações remanescentes do Parecer Prévio TC 72/2020 – Plenário (Contas de 2019) Apêndice 128/2022-9 (peça 133), observou-se que após a reforma produzida em sede de Recurso de Reconsideração (proc. TC 4.645/2020) com a emissão do Parecer Prévio 88/2021-1 de 7/10/2021, as determinações então previstas nos itens 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5 e 1.26, foram transformadas em recomendações e mantidas todas as demais deliberações, que no caso, já se tratavam de meras recomendações.

Das contas de 2020, das deliberações do Parecer Prévio TC 84/2021 – Plenário (Contas de 2020), proc. TC 2.739/2021-4, **Apêndice 129/2022** (peça 134), observou-se que para monitorar no exercício sob análise, restou apenas o **item 1.2.1**, que trata de determinação de providências acerca do tema “Equilíbrio do ES-Previdência”.

Conforme registros feitos no item 5 do Relatório de Acompanhamento 5/2022-5, proc. TC 939/2022-4, essa determinação foi oriunda das divergências entre as provisões matemáticas previdenciárias constantes na avaliação atuarial e as registradas na contabilidade do IPAJM e, conseqüentemente, na consolidação das contas do Estado. Basicamente, o IPAJM, em desconformidade com a IPC 14 e o MCASP, registrava em conta redutora das provisões matemáticas do Fundo Financeiro o ativo do plano, resultando em um “*bis in idem*” do saldo desse grupo de contas. Foi verificado que o saldo das provisões do Fundo Financeiro e do Fundo dos Militares é idêntico ao ativo garantidor dos respectivos planos e que os registros contábeis estão em conformidade com a avaliação atuarial.

Assim, se concluiu pelo **cumprimento** da determinação exarada no **item 1.2.1** do Parecer Prévio 84/2021, constante nos autos do proc. TC 2.739/2021-1.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Posto isto, concluiu a área técnica “**por certificar a finalização do monitoramento das deliberações remanescentes das contas de 2019 e 2020, ficando para monitoramento futuro (2022) o item 1.2.3, das contas de 2017**”.

2.2 DOS INDICATIVOS DE VÍCIOS FORMAIS DE INCONSTITUCIONALIDADES – FALTA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DOS PROJETOS DE RENÚNCIA DE RECEITA

Entendeu a área técnica que houve indicativo de vícios formais de inconstitucionalidades, registrado na subseção 3.7.1 da ITC 2152/2022, pela falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro dos projetos de renúncia de receitas, no exercício de 2021, e portanto, consignou-se sugestão endereçada ao TCEES para que promova representação, nos termos do art. 1º, XX, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Procurador Geral da República e à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, quanto à suposta ilegalidade observada nos autos.

Acerca da presente sugestão, manifestou-se o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

Outra divergência refere-se às proposições das Leis Estaduais 11.246/2021, 11.483/2021, 11.473/2021, 11.233/2021, 11.331/2021 e 11.521/2021, pela falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro dos projetos de renúncia de receitas, por violação ao art. 113 do ADCT. Cumpre ressaltar que ainda não há formação do convencimento desse Sodalício apto a autorizá-lo a Representar ao Procurador Geral da República e à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa. Afinal, não houve contraditório e ampla defesa. Inclusive o corpo técnico reconhece a “não apresentação de todas as informações exigidas pelo LCARE e pelo DEMRE – Demonstrativo da Renúncia



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

de Receitas”. Notadamente, quanto ao LCARE, a ITC, no item “requisitos para instituição de renúncias de receitas” (3.7.1), reconhece “a ausência de informações quanto as Leis Estaduais: 11.521/2021 e 11.233/2021, bem como pela falta de inclusão da mensagem de encaminhamento ao legislativo dos projetos de lei e das estimativas do impacto orçamentário-financeiro”. Ademais, o próprio Art. 1º, inciso XX, do RITCEES, utilizado como fundamento pelo corpo técnico, é claro ao exigir a definição de responsabilidades para representar, o que não é possível sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A propósito, a título exemplificativo, o contraditório está sendo observado no Processo TC 3.700/2020 em relação à ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da Lei Complementar 943/2020.

Observado a completude da fundamentação do Parquet de Contas, acompanho integralmente este posicionamento, deixando de acatar a sugestão da área técnica.

3. CONCLUSÃO - DO APRIMORAMENTO DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO EFICIENTE

O trabalho deste órgão fiscalizador **deve estar alinhado ao resultado eficaz, e não a sua utilização como um instrumento de penalização**, e, partindo desta premissa, amparado pelo Decreto Lei 4.657/42, alterado pela Lei 13.655/2018, que introduziu na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público, passo à esta análise.

Ressalto, nesse diapasão, nas palavras do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, na apreciação das contas de governo no ano de 2019, as Cortes de Contas, **“atuam como elo entre o Estado e a Sociedade, seja por ser uma instituição à disposição da coletividade para o recebimento e apuração de denúncias e irregularidades, seja**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

pelas criteriosas análises realizadas nos processos de prestações de contas dos gestores e governantes, gerando benefícios para a sociedade por meio do controle externo e do aperfeiçoamento da gestão dos recursos e gastos públicos”.

Assim sendo, da análise das contas pelo NCCONTAS, em sede de análise conclusiva na ITC 2152/2022, houve o entendimento de que “não há conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis retromencionadas não representem adequadamente, em todos os seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do estado em 31/12/2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial consolidados do exercício de 2021”.

Posto isto, alinhado à análise legal do Ministério Público de Contas, **em sede de atuação do gestor público**, corroboro integralmente com o Parecer emitido pelo Parquet, visando afastar a ressalva sugerida pela área técnica.

Ainda nas palavras do eminente Conselheiro Rodrigo Coelho, e válido reafirmar que “**a análise das Contas de Governo realizada pelos Tribunais de Contas é um dos mais eficientes instrumentos de promoção da governança pública e de accountability**. Isso porque, ao realizar macro análise da atuação governamental, para além da aferição de resultados das políticas implementadas naquele período, as **Contas de Governo** poderão indicar pontos passíveis de **aprimoramento da gestão**, bem como contribuir, por meio dos dados levantados, para o planejamento e tomada de decisão dos administradores públicos **que deve refletir, por sua vez, ao atendimento incontestemente da supremacia do interesse público sob o particular**”.

Logo, indo ao encontro desta narrativa, e ao encontro do conceito de accountability já tão difundido no âmbito das Cortes de Contas, **entendo prudente a manutenção das recomendações sugeridas pela área técnica, com vistas ao aprimoramento da gestão**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, **divergindo parcialmente do entendimento técnico e corroborando integralmente com o entendimento ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator:

1. EMITIR PARECER PRÉVIO à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Governador do Estado do Espírito Santo, Sr. José Renato Casagrande, relativas ao exercício de 2021, na forma aqui apresentada, nos termos do artigo 313, incisos IV e V, c/com o artigo 118, §2º, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013), e do artigo 80, inciso I, da LC Estadual 621, de 8 de março de 2012.

1.1 Recomendação

Considerando as análises consignadas na presente instrução técnica, em especial acerca do equilíbrio financeiro do ES-Previdência e dos resultados da auditoria



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

financeira do Balanço Geral do Estado (BGE), referente ao exercício de 2021, propõe-se as recomendações a seguir, com fundamento no art. 1º, XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013):

10.1.1 Ao Estado, para que, por meio do IPAJM, SEP e Sefaz, sob a supervisão do sistema de controle interno, crie fundo de oscilação de riscos, com previsão na avaliação atuarial, a fim de manter nível de estabilidade do plano de custeio do RPPS e garantir sua solvência ([subseção 3.6.2.1](#));

10.1.2 À Sefaz, para que no exercício de sua competência de órgão responsável pela inscrição e controle da dívida ativa (LC 225/2002) e a Procuradoria Geral do Estado, a quem cabe a gerência da dívida ativa (LC 88/1996), em conformidade com os preceitos da NBC TSP Estrutura Conceitual (itens 3.10 a 3.16 e 5.6 a 5.13), e do MCASP 8ª edição (itens 2.1.1 e 2.1.2), prossiga na adoção dos procedimentos necessários para implementação dos critérios de classificação para o reconhecimento e mensuração dos créditos a receber oriundos de financiamentos concedidos do Fundap, e dos créditos tributários, em especial os inscritos em dívida ativa, considerando os diferentes potenciais de recuperabilidade, nos termos do Decreto 5089-R, 15 de fevereiro de 2022, a fim de que os registros contábeis desses ativos e o correspondente ajuste para perdas espelhem a real possibilidade de recuperação econômico-financeira dos créditos ([subseção 4.2.1](#));

10.1.3 À Sefaz, para que no exercício de sua competência de órgão central do sistema de contabilidade estadual, adote os procedimentos necessários para que nas próximas demonstrações contábeis consolidadas a serem elaboradas e divulgadas, seja realizado o reconhecimento e a evidenciação dos créditos por competência, em observância à Estrutura Conceitual aplicada à Contabilidade do Setor Público – NBC TSP EC, Capítulo 1, item 1.1, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (item 3.4, parte I), Instrução de Pronunciamentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional – IPC 02 (itens 23 e 24), bem como ao item 1 do Anexo Único da IN TC 36/2016 ([subseção 4.2.2](#));

10.1.4 À Seag, Sesport, Sedu, Sesa, Fundo Estadual de Saúde, Sesp, PCES, PMES, Sejus e Fundo Previdenciário, para que implementem ações



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

objetivando implantação integral dos controles analíticos e contábeis de bens móveis e imóveis, bem como os procedimentos relativos ao reconhecimento e mensuração destes bens, e suas respectivas depreciação, reavaliação e redução ao valor recuperável, em conformidade com os preceitos do da MCASP 8ª ed., Parte II, item 5, NBC TSP 07 e Instrução Normativa TC 36/2016 (Anexo Único - item 8) [subseção 4.2.3](#);

10.1.5 À Seger, para que na qualidade de gestora do Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA, estabeleça, por meio de portaria, a obrigatoriedade de utilização do módulo de bens imóveis por parte da Sesport, Sedu, Sesa, Fundo Estadual de Saúde, Sesp, PCES, PMES, Sejus e Fundo Previdenciário, nos termos do artigo 4º, parágrafo único do Decreto 2.340/2009 [subseção 4.2.3](#);

10.1.6 À Sefaz e Seger para que prossigam na adoção dos procedimentos para assegurar as apropriações por competência de férias a pagar, conforme dispõe a Estrutura Conceitual aplicada à Contabilidade do Setor Público – NBC TSP EC, Capítulo 1, item 1.1; c/c inciso II do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) [subseção 4.2.4](#);

10.1.7 À Sefaz para que no exercício de sua competência de órgão central de contabilidade do Estado providencie os meios necessários à obtenção dos relatórios a serem extraídos de seus sistemas de Tecnologia da Informação, a fim de providenciar a melhor estimativa contábil para a provisão da repartição de créditos tributários, nos termos do item 6.4 NBC TSP EC e do MCASP (8ª edição, item 9.6.1 da parte II) e uma melhor segregação entre circulante e não circulante nos termos da NBC TSP 11. E que, visando o aperfeiçoamento do controle interno, avalie a necessidade de se elaborar uma política contábil para a contabilização das provisões de repartições de créditos tributários, ou de uma rotina administrativa que inclua uma etapa de revisão ou aprovação para o adequado registro contábil ([subseção 4.2.5](#));

10.1.8 À Seger, para que, enquanto órgão central do sistema de controle patrimonial, na condição de responsável em planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de patrimônio, em conjunto com a **Semobi** e **DER**, adote os procedimentos necessários ao ingresso das obras concluídas /



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

finalizadas, bem como a implantação e registros dos procedimentos contábeis referentes à depreciação dos bens imóveis de infraestrutura, em conformidade com os preceitos da NBC TSP 07 (item 44), Instrução Normativa TC 36/2016 (Anexo Único - item 8), e MCASP 8ª Edição (parte II, item 5.5), [subseção 4.3](#).

1.2 Ciência

Considerando ainda as análises consignadas nos autos acerca da gestão orçamentária e renúncia de receitas, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TC 361/2022, propõe-se:

10.2.1 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo e aos atuais responsáveis pela Sedurb e Sesa, da ocorrência registrada na [subseção 3.2.2](#), como forma de alerta, para a necessidade de adotar medidas para garantir que suas estatais supervisionadas observem a vedação estabelecida no inciso II do art. 167 da Constituição da República, haja vista a realização de despesa acima da autorização legislativa ([Tabela 10](#)).

10.2.2 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada na [subseção 3.7.1](#), como forma de alerta, para necessidade de atender as exigências da IN 68/2020 desta Corte de Contas, especialmente quanto a apresentação de todas informações exigidas pelo LCARE e pelo DEMRE – Demonstrativo da Renúncia de Receitas;

10.2.3 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada na [subseção 3.7.1](#), como forma de alerta, para a obrigatoriedade de apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no momento em que propor projeto de lei que verse sobre a concessão ou ampliação de renúncia de receitas, inclusive para os programas de parcelamento incentivado, outrora nominado de Refis, os quais possuem natureza de renúncia de receita, caracterizando-se como anistia e não como transação tributária, em observância ao art. 113 do ADCT e a boa prática de planejamento da gestão fiscal, devendo ainda, incluir a respectiva estimativa na mensagem de encaminhamento ou anexa ao projeto de lei, a fim de dar a transparência que se exige na responsabilidade fiscal;

10.2.4 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada na [subseção 3.7.2](#), como forma de alerta, para a necessidade de apresentar a partir da próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias, as disposições pertinentes para concessão ou ampliação de novos benefícios de natureza tributária, assim como dispor no Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo da Estimativa e Compensação das Renúncias de Receitas, a previsão de renúncia de todas as



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

espécies de benefícios tributários praticados, previstos e pretendidos para o próximo exercício, atendendo aos requisitos do Manual de Demonstrativos Fiscais, especialmente quanto ao montante estimado para renúncia fiscal, desenvolvendo as metodologias necessárias para apuração da estimativa da renúncia para cada espécie tributária;

10.2.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo Estadual, da ocorrência registrada na [subseção 3.7.2](#), como forma de alerta, para a necessidade de apresentar na próxima proposta de LOA o Demonstrativo exigido pelo art. 165, §6º, da CF e art. 150, §6º, da Constituição Estadual prevendo todos os benefícios de natureza tributária, assim como os benefícios de natureza financeira e creditícia, dando maior transparência ao planejamento das respectivas ações de governo;

10.2.6 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada na [subseção 3.7.2.1](#), como forma de alerta, para a necessidade de apresentar em futuro projeto de lei que institua ou amplie benefício de natureza tributária as respectivas medidas de compensação ou demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita tributária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

10.2.7 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada na [subseção 3.7.2.2](#), como forma de alerta, para a necessidade de apresentar o Demonstrativo de Renúncia de Receitas – DEMRE informando todos os itens constantes da respectiva tabela, indicando em cada linha cada uma das espécies de benefícios fiscais concedidas, diferenciando cada critério concessivo de renúncia de receita existente, seja por contribuinte ou por produto, incluindo irrestritamente as disposições indicadas da legislação estadual nesta instrução, além de outras que não foram identificadas e os respectivos contribuintes beneficiários, nos termos no item 3.2 do Anexo II da Instrução Normativa 68/2020;

10.2.8 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada na [subseção 3.7.2.2](#), como forma de alerta, para a necessidade de aperfeiçoar o planejamento de forma a possibilitar o alcance das metas previstas nas diretrizes orçamentárias quanto a execução final do montante dos benefícios concedidos pelo Estado do Espírito Santo.

2. ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913